



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000310-02.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EMERSON DOMINGOS DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a questão preliminar, no mérito, negaram provimento ao agravo ajuizado em prol de Emerson Domingos do Nascimento, mantendo-se a decisão monocrática, por seus fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000310-02.2025.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto

MMª Juíza: Doutora Carolina Nunes Vieira

Agravante: Emerson Domingos do Nascimento

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.333

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR DESRESPEITO AO ART. 118, § 2º, DA LEP. NO MÉRITO, PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE NA COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. PEDIDOS SUPLETIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PARA A FORMA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA MÉDIA, NOS TERMOS DO ART. 45, I E VII, DO RIPP, REDUÇÃO DA PERDA DOS DIAS REMIDOS AO PATAMAR MÍNIMO.

QUESTÃO PRELIMINAR QUE NÃO VINGA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

CASO EM QUE A CONDUTA ATRIBUÍDA AO AGRAVANTE, DE DESOBEDIÊNCIA, FOI COMPROVADA PELOS RELATOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO COMO PRETENDIDO, TAMPOUCO EM DESCLASSIFICAÇÃO, SENDO DE RIGOR A MANTENÇA DE TODOS OS EFEITOS DELA DECORRENTES.

Questão preliminar rejeitada e, no mérito, recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Emerson Domingos do Nascimento, contra a decisão da MM^a Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba, pela qual foi reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante em 24/08/2024, consistente em desobediência, sendo declarada a perda de 1/3 dos dias remidos, iniciando-se novo período para a progressão de regimes a partir de tal (fls. 71/75).

Aduz a Defensoria, preliminarmente, que deve ser reconhecida a nulidade da decisão monocrática, já que não houve oportunidade de oitiva judicial do agravante no procedimento instaurado, em desrespeito ao quanto contido no artigo 118, § 2º, da LEP.

No mérito, requer a sua absolvição, argumentando que não se comprovou a autoria da infração disciplinar imputada, já que não houve apreensão do suposto estilingue, tampouco busca na cela ou nos pertences do agravante para sua localização. Acrescenta que também não foram juntadas aos autos da sindicância imagens do sistema de monitoramento interno do presídio, para comprovação da autoria da imputação, a denotar a fragilidade do conjunto probatório, que enseja seja o agravante absolvido.

Supletivamente postula a desclassificação para a imputação da prática de falta disciplinar de intensidade leve, prevista no artigo 45, I e VII, do RIPP e que seja reduzida a perda dos dias remidos ao patamar mínimo (fls. 02/10).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo seja rejeitada a questão preliminar e, no mérito, negado provimento ao agravo (fls. 80/96).

A r. decisão hostilizada foi mantida (fl. 99).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Rosa Aschenbrenner Consales, também se manifestou pela rejeição da questão preliminar, e pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 109/115).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – *Ab initio*, rejeita-se a questão preliminar suscitada.

Por primeiro observa-se que a cópia do comunicado do evento juntado a fl. 17, encontra-se absolutamente ilegível, o que impede o acesso ao seu conteúdo.

Diante de tal, toma-se por base, a descrição dos fatos exarados no relatório final da sindicância de fl. 55, quanto a ter sido a sindicância instaurada contra o agravante, porque em 24/08/2024 ele foi visto na posse de um estilingue fabricado artesanalmente, com o qual arremessava objetos entre os raios da unidade prisional. Ao ser determinado que o entregasse ao agente penitenciário, se recusou a tanto.

Em 26/09/2024 foi ele ouvido no estabelecimento

prisional onde se encontrava preso, na presença de Defensora constituída, quando negou a prática da infração disciplinar, dizendo que estava defronte a cela 01, conversando com outros presos, quando o funcionário Vinícius já abriu a porta do raio, o cobrando e dizendo que estava “estilingando”, quando se defendeu, explicando que não possuía tal artefato (fl. 31).

Cumprе ressaltar, e repetir, que a oitiva do condenado se deu na presença de Patrona constituída, que teve prévio acesso ao comunicado do evento e oportunidade de efetuar reperguntas nos atos de todos as oitivas, portanto, forçoso observar, em relação a sua não ouvida em Juízo, antes da decisão que reconheceu a prática da falta disciplinar, que tal não a macula.

Se é recomendável que dentro das possibilidades que se lhe apresentem, deve o Magistrado ouvir pessoalmente o sindicado, tal não se traduz, diante das garantias de defesa das quais se cercou o procedimento administrativo em questão, por obrigação, cuja falta possa ensejar a pretendida nulidade.

Nesse diapasão é o entendimento esposado no Superior Tribunal de Justiça: - **“No procedimento de regressão, o sentenciado deve ser ouvido pessoalmente, desde que possível, pelo juiz nos termos do art. 118, § 1º da LEP”** (RSTJ 107/349).

Portanto, a ementa supra referida demonstra que, ofertada a possibilidade de oitiva do preso na sindicância contra ele instaurada, sua ulterior ouvida pelo Juiz constitui possibilidade, mas não

obrigação, servindo sua ratificação dos termos da sindicância, para substituir essa nova tomada de declarações.

Imperioso ressaltar que o Defensor nomeado se manifestou em razões finais no procedimento administrativo, antes da prolação do relatório conclusivo da comissão sindicante, não apresentando questionamento quanto a irregularidade referida, somente invocado em sede de recurso, de maneira tardia e preclusa, não havendo que se falar em não observância ao princípio da ampla defesa, nem ao do contraditório, mormente porque, presente ao ato a aludida Patrona, não apresentou qualquer objeção a sua realização.

Quanto ao tema em tela, não logrou a Defensoria indicar qual tenha sido o efetivo prejuízo suportado pelo condenado, como exige o artigo 563, do Código de Processo Penal.

Assim, nenhuma nulidade há que ser reconhecida.

No mérito, melhor sorte não socorre ao agravante.

Isso porque, embora tenha negado a prática da infração disciplinar, essa foi demonstrada pelos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária, em relatos coesos e harmônicos.

Nessa seara, Vinícius Antônio Fernandes Alves (fl. 36) asseverou que na data dos fatos, as 08h20, promoveu a soltura dos condenados para o banho de sol, e passou a acompanhar pelo visor, a permanência destes no local, quando viu perfeitamente o momento em

que o agravante arremessou com o estilingue algo para o outro raio. Momentos depois lhe solicitou que entregasse o objeto, ao que se recusou, mantendo seu comportamento de desobediência, mesmo após ser informado de que havia visto o momento em que ele arremessou algo para outro pavilhão.

Ao ser reperguntado pela Defensora constituída esclareceu que o estilingue é confeccionado com escovas de dentes e outros materiais.

Suas palavras foram corroboradas por seu colega Maurílio Aparecido Néspoli (fl. 32), que esclareceu, após ser reperguntado pela Defesa, que não foi feita vistoria na cela porque era dia de visita.

Da leitura desses relatos prestados por agentes públicos responsáveis pela segurança do presídio, dúvida alguma emerge quanto a comprovação da autoria, não se verificando a ocorrência de “disse me disse”; a versão de defesa do sindicato versus a imputação dos agentes penitenciários, sem nada (com o devido respeito) que as privilegie”, como asseverado pela Defesa, a fl. 06 da minuta recursal..

Aliás, sobre as reiteradas alegações de imprestabilidade do testemunho de agentes públicos, quer sejam agentes penitenciários, quer sejam policiais, já decidiu esta Corte, acertadamente: - **“São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas,**

os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos. E na espécie em julgamento nada indica que os policiais ouvidos como testemunhas pudessem ter pretendido forjar essa grave acusação contra o apelante, a quem nem sequer conheciam” (Des. Antonio Luiz Pires Neto, RELATOR, Ap Nº 0002502-24.2008.8.26.0068).

No mesmo sentido: - **“AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRÁTICA DE FALTA GRAVE – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FALTA LEVE OU MÉDIA – NÃO ACOLHIMENTO – Sentenciado que desrespeitou agente penitenciário, proferindo palavras ameaçadoras e de baixo calão, caracterizando falta grave, por violação do disposto no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal – Não se pode negar valor aos depoimentos de agentes penitenciários quando os mesmos são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o ora agravante. Agravo não provido”.** (TJ-SP - EP: 70003739520218260576 São José do Rio Preto, Relator: Luis Augusto de Sampaio Arruda, Data de Julgamento: 31/03/2022, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/04/2022).

Patente, portanto, a configuração da prática da falta disciplinar de natureza grave ao agravante imputada, não sendo possível

a absolvição pretendida, tampouco a desclassificação, já que sua forma de proceder em muito ultrapassou a mera comunicação com outros presos, vez que ao receber ordem direta do servidor para que entregasse o artefato, a tanto se recusou, em clara configuração da falta disciplinar grave de desobediência.

E uma vez caracterizada a falta grave, de rigor que haja a perda dos dias eventualmente remidos em 1/3, já que o agravante, descumpriu ordens recebidas, culminando em desprestígio da direção e dos agentes de segurança, o que revela necessidade de punição exemplar, nos termos do artigo 127, da Lei de Execução Penal, com observação ao quanto disposto na Lei nº 12.433/11, bem como a interrupção dos lapsos para benefícios, a partir da data da infração.

Nesse sentido, pela regra taxativa do texto do artigo 127, da L.E.P., reafirmada pela Súmula Vinculante nº 09, do Supremo Tribunal Federal, a data da prática de falta disciplinar deve ser considerada como termo inicial do novo período a ser contado, para fim de nova obtenção de tempo de remição, e outros benefícios.

Sobre o tema, inclusive, já decidiu, com acerto, o colendo Supremo Tribunal Federal: **“Pena: Remissão. O instituto da remissão não constitui direito adquirido. É benefício sujeito a condição resolutiva — está ligado ao comportamento carcerário do condenado. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se pretendia o restabelecimento de dias remidos, declarados perdidos pelo cometimento de falta grave**

(Lei 7210/84 – Lei de Execuções Penais – Art.127: o condenado que foi punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar). Matéria semelhante foi apreciada pela Segunda Turma no julgamento do H.C. 77.863-SP, em 27-10-98. H.C.77.593/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 3-11-98”.

A par desse dispositivo legal fazer menção ao fato de que o condenado punido **“perderá o direito ao tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar”**, esta Colenda Corte, sobre a questão, já decidiu que: **– Pena – Remição – Falta Grave – Perda de direito do tempo remido – Começo do novo período a partir da data da infração disciplinar – Coisa julgada não violada – Ordem denegada”** (JTJ 215/348).

Assim sendo, não há como serem atendidos os pleitos defensivos.

Isto posto, rejeitada a questão preliminar, no mérito, nega-se provimento ao agravo ajuizado em prol de **Emerson Domingos do Nascimento**, mantendo-se a decisão monocrática, por seus fundamentos.

**MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR**